

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-655-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI, realizados na Universidade de Alicante, Espanha, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre a pesquisa e educação jurídica. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 28/05/2026, no Universidade de Alicante - Espanha, realizado na Universidade de Alicante, sendo que no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I foram apresentados os seguintes artigos:

DIREITO E IDEOLOGIA: FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS NA CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO DE ÓSCAR CORREAS, no qual Éder Ferreira, expôs a pesquisa que está sendo desenvolvida sobre os fundamentos metodológicos da pesquisa jurídica a partir da crítica da ideologia jurídica, tomando como eixo teórico a análise do discurso jurídico desenvolvida por Óscar Correias. A pesquisa consiste em examinar de que modo a análise crítica do discurso jurídico pode contribuir para redefinir os pressupostos epistemológicos da investigação científica no campo do direito. Ao final destacou a incorporação da crítica da ideologia jurídica permite redefinir os fundamentos epistemológicos da pesquisa jurídica e abrir espaço para práticas pedagógicas críticas no ensino do direito.

Aléxei Rubem Pereira Cunha, apresentou o artigo **ENSINO JURÍDICO ATIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO**, no qual destaca a adoção de metodologias ativas de ensino pode qualificar a formação discente, promovendo a internalização crítica e efetiva dos princípios constitucionais no âmbito do Direito Processual civil e penal. Ao final consignou a a eficácia das estratégias específicas, com destaque para a simulação de atos processuais, a aprendizagem baseada em problemas (PBL) e a sala de aula invertida, bem como, o ensino ativo consolida competências essenciais, como raciocínio estratégico e argumentação, alinhando a formação acadêmica à atuação ética e ao aprimoramento do próprio sistema de Justiça como meio de pacificação social.

Samene Batista Pereira Santana, apresentou o artigo POR UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICO-TERRITORIAL no qual apresentou considerações sobre as relações entre direito e território a partir de uma abordagem teórico-conceitual de caráter interdisciplinar. Ao final apresentou a sugestão sobre às categorias jurídicas tradicionais e propõe um deslocamento jurídico-epistemológico a partir do(s) significado(s) de território. Acredita-se que a incorporação da dimensão territorial nos diferentes campos do direito constitui um caminho promissor para aproximar o saber jurídico das dinâmicas sociais concretas que estruturam os conflitos contemporâneos.

O artigo A PRESENÇA DAS MULHERES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA: EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS SOBRE RECONHECIMENTO EPISTÊMICO E FORMAÇÃO DOCENTE SOB OS RECORTES DE GÊNERO E RAÇA foi apresentado por Talita de Castro Barreto e Claudia Michelly Sales De Paiva Tonacio no qual há uma sistematização e interpretação sobre o mapeamento empírico sobre a presença de mulheres na educação jurídica brasileira, considerando interseções de gênero e raça. O artigo fixa suas premissas na constatação de que elas são maioria como discentes, tanto ingressantes como concluintes da educação jurídica brasileira, mas continuam sub-representadas como autoras de bibliografia obrigatória e como referência curricular. Ao final concluiu expondo que a formação ministrada se apresenta desprovida de mediações didático-pedagógicas com a educação em direitos humanos e com as Diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais

Swami Bez Birolo, apresentou o artigo METODOLOGIA CIENTÍFICA APLICADA AO DIREITO DO TRABALHO no qual destacou a aplicação da metodologia científica ao contexto do Direito do Trabalho, buscando compreender de que forma os diferentes métodos de investigação contribuem para a formação e aprimoramento da pesquisa jurídica no âmbito trabalhista. Ao final consignou que a aplicação da metodologia científica promove maior rigor, coerência e efetividade nas investigações jurídicas, permitindo que o Direito do Trabalho se mantenha alinhado aos princípios da dignidade humana e dos direitos fundamentais do trabalhador.

Horácio Monteschio apresentou o artigo TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA: LIMITES E GARANTIAS PROCESSUAIS NA ERA DA AUTOMAÇÃO JUDICIÁRIA, no qual expôs os impactos da transformação digital do Poder Judiciário brasileiro sobre a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça. Ao final destacou a complexidade das interfaces digitais atua como filtro restritivo, o que favorece litigantes habituais em detrimento dos vulneráveis. Conclui-se pela necessidade de adoção de técnicas de design jurídico, da explicabilidade dos algoritmos e de modelos de

atendimento híbridos para assegurar que a inovação tecnológica opere como vetor de cidadania e não de segregação processual.

O artigo COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM PERÍCIAS JUDICIAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: ASPECTOS PROCESSUAIS NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS FINANCEIROS ENTRE BRASIL E ESPANHA foi apresentado por Horácio Monteschio, no qual apresentou a relevância da cooperação internacional na produção de provas técnicas em litígios transnacionais, com foco na atuação da perícia judicial em disputas financeiras entre Brasil e Espanha. Frente à crescente complexidade das relações econômicas globais, litígios envolvendo contratos bancários e operações financeiras exigem uma integração mais eficaz entre sistemas jurídicos distintos, de forma a garantir a imparcialidade e a confiabilidade das provas técnicas. Ao final ressaltou a importância da cooperação internacional não apenas potencializa a eficiência dos processos, mas também fortalece a segurança jurídica nas decisões judiciais, transformando litígios complexos em oportunidades para o aperfeiçoamento das relações jurídicas transnacionais, valorizando práticas de integração e harmonia institucional.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no ensino e na pesquisa jurídica.

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Prof. Dr. José Alberto Monteiro Martins

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA

POR UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICO-TERRITORIAL TOWARDS A LEGAL-TERRITORIAL EPISTEMOLOGY

Samene Batista Pereira Santana ¹

Resumo

O presente trabalho é fruto das discussões no programa de pós graduação stricto sensu em direito, cidadania e territorialidades (programa associativo) e discute as relações entre direito e território a partir de uma abordagem teórico-conceitual de caráter interdisciplinar. Parte-se da premissa de que os conceitos de “território” e “territorialidade”, amplamente desenvolvidos nas ciências sociais e humanas, possuem potencial analítico para tensionar leituras estritamente normativas do fenômeno jurídico. Com base em revisão bibliográfica e análise conceitual, o texto examina contribuições de autores como Milton Santos, Rogério Haesbaert, Claude Raffestin, Michel Foucault e José Reis, buscando identificar diferentes sentidos atribuídos à categoria território e suas implicações para a compreensão das relações de poder, das práticas sociais e das dinâmicas espaciais. A partir desse diálogo teórico, argumenta-se que a consideração das dimensões política, material e simbólica do território pode contribuir para ampliar a compreensão dos contextos nos quais se produzem, interpretam e aplicam as normas jurídicas. O trabalho sugere, assim, uma crítica às categorias jurídicas tradicionais e propõe um deslocamento jurídico-epistemológico a partir do(s) significado(s) de território. Acredita-se que a incorporação da dimensão territorial nos diferentes campos do direito constitui um caminho promissor para aproximar o saber jurídico das dinâmicas sociais concretas que estruturam os conflitos contemporâneos.

Palavras-chave: Direito, Território, Interdisciplinaridade, Epistemologia jurídica, Territorialidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper emerges from discussions within the stricto sensu graduate program in Law, Citizenship and Territorialities (an associative program) and examines the relationship between law and territory through an interdisciplinary theoretical–conceptual approach. It is grounded in the premise that the concepts of territory and territoriality, widely developed in the social sciences and humanities, offer analytical potential to challenge strictly normative readings of legal phenomena. Based on a bibliographic review and conceptual analysis, the study examines contributions from authors such as Milton Santos, Rogério Haesbaert, Claude Raffestin, Michel Foucault, and José Reis, seeking to identify different meanings attributed to the category of territory and their implications for understanding relations of power, social practices, and spatial dynamics. From this theoretical dialogue, it is argued that considering

¹ Pós doutorado na Universidade Mediterranea International (Reggio Calabria, Italy). Doutora pelo programa de pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professora PPGD/UESC

the political, material, and symbolic dimensions of territory can contribute to broadening the understanding of the contexts in which legal norms are produced, interpreted, and applied. The paper thus advances a critique of traditional legal categories and suggests a juridical-epistemological shift based on the multiple meanings of territory. It argues that incorporating the territorial dimension across different fields of law constitutes a promising path for bringing legal knowledge closer to the concrete social dynamics that structure contemporary conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Territory, Interdisciplinarity, Legal epistemology, Territoriality

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo estabelece uma abordagem teórico-epistemológica crítica, fundamentada no diálogo interdisciplinar, com o intuito de propor uma leitura para o fenômeno jurídico a partir da concepção multidimensional de território. A investigação parte da premissa de que a polissemia inerente aos conceitos de “território” e “territorialidade” nas ciências sociais e humanas oferece substrato teórico para uma melhor compreensão e ressignificação do direito. Para tanto, amparando-se em uma revisão bibliográfica e análise conceitual - com especial ênfase nas contribuições de Milton Santos, Rogério Haesbaert, Claude Raffestin, Michel Foucault e José Reis -, o estudo promove o mapeamento e a sistematização dos usos conceituais do termo em diversas áreas do saber. O objetivo central consiste, num primeiro momento, em resgatar algumas proposições teóricas que influenciaram a construção do saber e ensino jurídico no Brasil. Num segundo momento, o artigo faz um levantamento de diferentes usos e conceitos de território nas ciências, comparando as perspectivas, agrupando as semelhanças e criticando a visão meramente espacial de território. Num último momento, o trabalho tensiona algumas categorias jurídicas tradicionais, operando uma proposta de deslocamento epistemológico que ressignifique o território para além da dimensão estatal-normativa. A análise sugere a ampliação do horizonte interpretativo dos sistemas de justiça, integrando as complexidades territoriais à aplicação e compreensão do Direito contemporâneo.

Metodologicamente, o artigo desenvolve uma investigação de natureza teórico-bibliográfica e analítico-conceitual, fundada em diálogo interdisciplinar entre o direito, a geografia, a filosofia e as ciências sociais, mediante revisão crítica da literatura e mapeamento comparativo dos principais usos da categoria “território” em diferentes campos do saber. Não se trata de tomar o território como simples objeto temático do direito, mas de examiná-lo como categoria apta a tensionar os próprios fundamentos epistemológicos da produção do conhecimento jurídico. A hipótese que orienta o texto é a de que a polissemia e a multidimensionalidade do território (dimensões política, material e simbólica) permitem operar um deslocamento epistemológico no interior do saber jurídico.

2 O CONHECIMENTO JURÍDICO: UM “PROBLEMA” EPISTEMOLÓGICO

A grosso modo, uma epistemologia é o estudo crítico dos fundamentos, métodos, validade e limites do conhecimento. Em se tratando de uma epistemologia jurídica, ela investiga como os juristas produzem saberes, interpretam normas e determinam fatos, funcionando como uma “filosofia da ciência jurídica” que avalia se o Direito é uma ciência, suas interpretações e sua relação com a sociedade.

Para Japiassú e Marcondes (1996), a epistemologia é a disciplina que toma as ciências como objeto de investigação, tentando reagrupar: a) A crítica do conhecimento científico (exame dos princípios, das hipóteses e das conclusões das diferentes ciências, tendo em vista determinar seu alcance e seu valor objetivo); b) a filosofia das ciências (empirismo, racionalismo, etc.); c) a história das ciências. O simples fato de hesitarmos hoje entre duas denominações (epistemologia e filosofia das ciências) já é sintomático. Segundo os países e usos, o conceito “epistemologia” serve para designar, seja uma teoria geral do conhecimento (de natureza filosófica), seja estudos mais restritos concernentes à gênese e à estruturação das ciências.

Historicamente, a epistemologia buscou a objetividade mediante o isolamento e a demarcação rigorosa das regiões do saber, o que, no campo jurídico, consolidou-se na fragmentação das disciplinas tradicionais. Todavia, a complexidade das relações sociais contemporâneas impõe ao Direito um caráter inevitavelmente interdisciplinar, forçando uma revisão das fronteiras epistemológicas clássicas e os frequentes diálogos com as questões raciais, socioeconômicas, de gênero, inclusão, território, dentre outras.

Essa modificação na demarcação do conhecimento jurídico é objeto primordial da epistemologia jurídica atual, e exige que o pesquisador abandone a “pureza” normativa em favor de um diálogo transversal com a geografia, a sociologia e a filosofia, por exemplo. Dessa forma, o deslocamento proposto neste estudo não é meramente terminológico, mas sim uma resposta à necessidade de adequar a ciência jurídica às dinâmicas territoriais que não se restringem aos limites formais dos códigos ou das normas positivadas, e considera a *práxis* jurídica.

No cenário brasileiro, as balizas teóricas da epistemologia jurídica contemporânea se consolidaram, primordialmente, a partir das reflexões de dois expoentes da matéria: os professores Tercio Sampaio Ferraz Junior e Luis Alberto Warat. Entre esses dois eixos, estabelece-se um nítido contraponto interpretativo, dado que suas perspectivas sobre a natureza do saber jurídico apresentam divergências fundamentais.

Ferraz Jr. (1986, p. 13) examina as complexidades inerentes à cientificidade do Direito, observando a tendência recorrente entre juristas de atribuir um estatuto científico às suas investigações nos variados ramos dogmáticos. Segundo o autor, essa pretensão de cientificidade costuma ancorar-se na ideia de “sistematicidade”, compreendida como um conjunto de conhecimentos metodicamente estruturados e validados. Sob essa ótica, a ciência jurídica operaria como uma atividade ordenada por princípios e regras singulares, frequentemente espelhando-se nos modelos das ciências naturais. Todavia, Ferraz Jr. adverte que tal transposição de modelos, amplamente buscada no século XIX, enfrentou severos obstáculos históricos, resultando em uma abordagem estritamente lógico-formal que negligencia as dimensões empíricas e axiológicas do fenômeno jurídico.

No que tange à decidibilidade, Ferraz Jr. (1986, p. 47) sistematiza três modelos distintos: modelo analítico, que compreende a decidibilidade como uma correlação hipotética entre conflitos e decisões, focando nas condições de adequação normativa. Aqui, o sujeito é visto como um ser de necessidades. Modelo hermenêutico, que investiga a decidibilidade sob o prisma da relevância significativa e do sentido. O ser humano é concebido como um agente cujas ações são dotadas de significação, tornando a ciência do Direito uma tarefa essencialmente interpretativa. E o modelo empírico, focado na investigação das normas de conduta e na busca por condições de possibilidade para decisões em conflitos hipotéticos. Nesta vertente, o ser humano é visto como um ser funcional, capaz de se adaptar a transformações constantes.

Em sentido diverso, Warat (1995, p. 354) articula sua teoria crítica denunciando uma crise intrínseca à ciência jurídica. O autor sustenta que qualquer vertente crítica do Direito deve reconhecer que a produção de sentidos é indissociável das dinâmicas sociais e do imaginário coletivo. Para Warat, a teoria crítica buscou superar a racionalidade idealista predominante, focando na dependência social dos discursos jurídicos. Em sua análise da modernidade, ele propõe a superação de uma gramática “pequenognoseológica” em favor de um “discurso rebelde”. Este, ao resgatar o valor político da polifonia, entende a produção científica como um processo contínuo de significação, e não como um produto acabado. Nesse contexto, Warat (1995) diferencia duas modalidades discursivas na epistemologia jurídica: O discurso rebelde, caracterizado pela desconstrução do mito da verdade absoluta imposto pelo objetivismo abstrato e pelo positivismo tradicional; e o discurso monológico: uma fala hermética e pré-estabelecida que necessita ser deslocada para permitir uma gramática mais fluida. Em última análise, a

proposta de Warat consiste em fomentar variações enunciativas que permitam à palavra operar de forma produtiva e democrática no cerne das interações sociais.

Wolkmer (1989) em “a problemática epistemológica do discurso crítico no direito” também destaca a proposta de Warat como principal responsável por promover uma “ruptura epistemológica” no ensino e na teoria do Direito. O autor ressalta a pré existência de um ambiente acadêmico que era profundamente marcado pelo positivismo formalista e pelo dogmatismo, e que Warat trouxe ferramentas da semiótica, da filosofia da ciência (inspirado no “corte epistemológico” de Gaston Bachelard) e da teoria crítica para desconstruir as “verdades absolutas” e a suposta neutralidade do Direito.

A visão de Warat, na perspectiva de Wolkmer (1989) foca progressivamente na emancipação subjetiva, psicanalítica e linguística. Para ele - Warat - a libertação do indivíduo das amarras dogmáticas passa pela “pedagogia do desejo”, pela desconstrução do discurso de autoridade (como a figura do juiz) e pela alteridade. Sua epistemologia culmina em um anarquismo lúdico e focado no indivíduo. Wolkmer divide o desenvolvimento intelectual de Warat em fases: a fase epistemológica e semiótica, com foco inicial na desconstrução da linguagem jurídica e na crítica à ciência do Direito. A fase política e ideológica, com foco na denúncia do poder oculto no discurso jurídico e aprofundamento do conceito de “senso comum teórico dos juristas” (SCTJ), e a fase da subjetividade, mediação e “carnavalização”, na qual Warat afasta-se do rigor acadêmico tradicional e passa a incorporar a psicanálise, a ecologia, o amor, o desejo e a “carnavalização” (uma crítica lúdica, anárquica e surrealista) como meios para a resolução de conflitos (mediação) e para a emancipação do sujeito.

A visão do próprio Wolkmer (1989), por outro lado, reconhece o brilhantismo e a necessidade da desconstrução waratiana para tirar os juristas do seu “sono dogmático”, mas aponta os limites práticos desse excessivo subjetivismo. Wolkmer contrapõe essa visão defendendo uma epistemologia crítica ancorada no materialismo histórico, na sociologia e no pluralismo jurídico. Ele entende que, além de desconstruir a linguagem e libertar o desejo individual, a teoria crítica deve focar nas condições materiais, históricas e coletivas da sociedade para propor alternativas políticas e institucionais concretas de transformação social.

Certo é que são várias as propostas e olhares para a (re)construção de uma epistemologia jurídica que aproxime a teoria do Direito das diferentes práticas e fenômenos sociais. Os nomes acima não propõem uma epistemologia jurídica focada no território, mas são importantes

contribuições para as diversas rupturas no saber jurídico, engajando-o com tantos outros saberes. Longe de enfrentar os problemas epistemológicos que questionam o Direito como ciência, ou que categorizam a norma no campo científico em contraponto com a *práxis* jurídica, ou que buscam identificar as diferenças entre epistemologia e metodologia jurídica, o presente texto questiona como juristas produzem saberes, interpretam normas e determinam fatos a partir do(s) conceito(s) de território (a seguir).

3 OS USOS DO “TERRITÓRIO”

“Território” é uma categoria polissêmica nas ciências (geografia, história, filosofia, antropologia, direito, dentre outros). E como termo multidimensional, comporta diferentes e complexas perspectivas para elaboração do seu conceito. Contudo, o uso simplista da terminologia, frequentemente associado à sua raiz etimológica latina - *territorium*, entendida como “porção delimitada de terra” - contribuiu para a difusão de uma leitura reducionista do termo, centrada exclusivamente na dimensão espacial. Esse enquadramento reduz a densidade analítica que o conceito de território assume nas ciências sociais e humanas, omitindo suas dimensões políticas, simbólicas e relacionais.

Numa proposta teórica do economista José Reis¹, denominada “Epistemologia do Território”, cujo foco principal é estabelecer o território não como um mero detalhe geográfico, mas como o elemento central para a produção de conhecimento e compreensão das dinâmicas socioeconômicas, o conceito de território afasta-se radicalmente da ideia de um simples espaço físico, paisagem ou “recorte espacial” passivo onde as políticas ou atividades econômicas ocorrem. Pelo contrário, o território é compreendido, para Reis (2005, p.53), como um vetor ativo e fundamental, composto por “atores, interações, poderes, capacidade e iniciativas”. Ele defende que o território deve deixar de ser um mero “utensílio descritivo” para assumir um papel

¹ José Reis é docente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), onde se licenciou (1978) e concluiu doutorado (1989) em Economia. Ocupa a categoria mais alta da carreira docente, por isso, em sua descrição biográfica, disponível no perfil institucional da Universidade em que leciona (CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 2022), é indicado como professor catedrático. Sua tese de doutorado foi publicada em livro, em 1992, sob o título “Os Espaços da Indústria: a regulação económica e o desenvolvimento local em Portugal” e obteve agregação no ano de 1998, com a lição “O institucionalismo económico: crónica sobre os saberes da Economia”. Desempenha e vem desempenhando diversas funções públicas, presidindo órgãos e institutos de pesquisa.

ontológico, tornando-se um conceito que estrutura e diferencia a interpretação da sociedade e da economia.

A visão do autor sobre o território evidencia-se através de alguns pontos-chave. Reis (2005, p. 52-54) defende uma genealogia em vez de mobilidade, contrapondo abordagens focadas na “mobilidade” (que veem o espaço apenas como suporte ou local de recepção para fatores produtivos) à “genealogia do território”. A genealogia atribui ao território um papel ativo e interveniente nos processos sociais, compreendendo-o como um elemento que confere uma natureza incerta, contingente e inesperada às dinâmicas globais.

Outro ponto importante na teoria do autor é a constituição relacional e institucional da categoria “território”. Para Reis (2005, p. 69) o território é formado por espaços materiais construídos humanamente, sistemas físicos e infraestruturas, mas ganha vida através da representação institucional e política. Ele é o produto contínuo das interações e da proximidade entre os atores, refletindo a organização coletiva.

E por fim, Reis (2005, p. 57-58) define a multiescalaridade, conceito no qual o território não se resume ao nível local ou a uma única escala de análise descritiva. Uma visão territorial é, por natureza, multiescalar, englobando de forma articulada o local, o regional, o urbano, o rural, o nacional e o internacional. Para estruturar essa concepção, o autor baseia sua abordagem territorialista em três dimensões principais: a proximidade, a densidade, e o polimorfismo estrutural.

Da intersecção dessas dimensões, surgem, para Reis (2005), a rede matricial interna (a identidade, copresença e capacidade dinâmica do território) e as relações de poder. Para Reis, o território é fundamentalmente o lugar que define a “morfologia das relações de poder”, as quais não são estáticas ou puramente verticais, mas dinâmicas e moldadas pelas interações locais. Em suma, o território é a base de uma teoria do conhecimento (epistemologia) desenhada para compreender o desenvolvimento. O desenvolvimento não é visto como um mero crescimento econômico, mas como um processo social complexo, dependente de articulações multiescalares e políticas, voltado primordialmente à equidade e ao bem-estar das pessoas que vivem as realidades desses espaços.

Associar o território às diversas relações de poder (políticas, relacionais, simbólicas) é uma das propostas de Foucault (2008) nas aulas do *Collège de France* entre 1977 e 1978 intituladas “Segurança, território e população”. No referido texto, o autor investiga a emergência

do biopoder e o deslocamento das técnicas de controle social para estratégias gerais de poder sobre a espécie humana. Foucault descreve a transição histórica de um “Estado de justiça” da Idade Média, baseado no modelo territorial e feudal, para um “Estado administrativo” (dos regulamentos e disciplinas) e, finalmente, para o Estado moderno, concebido como um “Estado de governo”. Essa transição marca o nascimento da “governamentalidade”, definida como o conjunto de instituições, procedimentos, táticas e cálculos que permitem o exercício de um poder específico, tendo a população como alvo principal, a economia política como saber e os dispositivos de segurança como instrumentos fundamentais.

Ao longo do curso, Foucault (2008) não define o “território” como uma entidade geográfica passiva, mas como um conceito relacional que muda de estatuto conforme as transformações nas formas de exercício do poder. Para o autor, na forma tradicional e jurídico-política do poder, a soberania se exerce essencialmente sobre os limites de um território. Desde a Idade Média até as formulações de Maquiavel, o problema fundamental do poder político era conquistar novos territórios ou assegurar a manutenção daquele já conquistado. A segurança, neste regime, era entendida puramente como a proteção do território e a segurança do príncipe que nele reina, caracterizando um “Estado territorial”. O território e os sujeitos que nele habitam representavam o próprio fundamento objetivo da dominação soberana.

Ademais, Foucault (2008) defende que, quando a lógica puramente soberana dá lugar à “arte de governar” e aos dispositivos de segurança (a governamentalidade), o território deixa de ser a justificativa final do poder. O autor mostra que, a partir do século XVI, governar passa a ser definido como a “correta disposição das coisas”. Nesse novo modelo, o território torna-se apenas uma variável (junto com o clima, a população e os recursos) dentro do complexo formado pelas relações entre os homens e as “coisas”. O espaço territorial deixa de ser um local apenas a ser guardado e passa a ser compreendido como um “meio” (um espaço de circulação e ocorrência de fenômenos probabilísticos e naturais) no qual se organizam e regulam os fluxos e acontecimentos biológicos e econômicos da população.

Numa perspectiva histórica, Foucault (2008) ressalta que nos séculos XVII e XVIII, com as táticas mercantilistas e cameralistas voltadas ao aumento da força do Estado, instaura-se um sistema administrativo chamado de polícia. Para a polícia, o espaço do território inteiro deveria ser reorganizado através de uma lógica focada na circulação e no comércio. Trata-se do que Foucault chama de “urbanização do território”, um processo que visa gerir e organizar todo o

território do reino utilizando como modelo as infraestruturas, a regulamentação, as ruas, os mercados e a rede de comunicações próprios de uma grande cidade. O território é, assim, subordinado à emergência da “cidade-mercado” e planejado para assegurar a coexistência dos homens, o comércio e o escoamento de riquezas.

Outra perspectiva de grande relevância nos estudos e compreensões sobre a categoria de território são as lições de Milton Santos², cuja obra sobreleva a noção de território, que deixa de ser um mero contêiner físico ou uma delimitação de fronteiras políticas para se tornar o eixo central e dinâmico de compreensão do mundo contemporâneo.

Para Santos (2005) a noção de território pode ser compreendida através de alguns pilares fundamentais. Inicialmente, o autor compreende que o território não se esgota na ideia de delimitação geopolítica herdada da modernidade. Santos (2005) desloca o foco analítico para a noção de “território usado” (Santos, 2005, p. 253), que corresponde ao espaço efetivamente vivido, apropriado e produzido pelas práticas sociais. Nesse sentido, o território usado constitui-se pela articulação entre objetos (as formas materiais e a densidade técnica que estruturam o espaço) e ações humanas, responsáveis por conferir dinâmica e fluidez a esse conjunto por meio de informações, normas e práticas sociais. Essa categoria permite compreender o território como uma realidade histórica concreta, funcionando como mediação entre processos mais amplos do mundo e as experiências e práticas das sociedades situadas nos lugares.

Outro pilar fundamental do pensamento do autor circunda em torno da transformação do conceito de território. Segundo Santos (2005), nos anos 1950 e 1960, o termo aparecia de forma marginal, atrelado às divisões político-administrativas. Com o tempo, o território ganhou centralidade metodológica em sua “teoria da geografia”. Diferentemente das correntes pós-modernas que pregavam o “fim dos Estados” e uma crescente “desterritorialização” devido à globalização, Santos defendia que o Estado e o território nacional continuam exercendo papel fundamental para entender a internacionalização do capitalismo e o meio técnico-científico-informacional.

² Milton Santos (1926–2001) foi um geógrafo, intelectual, advogado e professor baiano, reconhecido como um dos maiores pensadores do Brasil e do mundo no século XX. Pioneiro na geografia crítica, revolucionou os estudos sobre urbanização, globalização e desigualdade social, sendo o único latino-americano a ganhar o Prêmio Vautrin Lud (o "Nobel da Geografia")

No mesmo sentido, há uma crítica relevante no pensamento de Santos (2005) sobre a noção de espaço das redes e espaço “banal”. O autor resgata a ideia de “espaço banal” (inspirada em François Perroux), que é o território de “todos”, onde ocorre o cotidiano e o trabalho de todas as comunidades. Ele se contrapõe à noção de “redes”, que, embora essenciais na globalização, constituem apenas “uma parte do espaço e o espaço de alguns” (o território das empresas e dos fluxos do capital global) (Santos, 2005, p. 252-256).

Sobre essas dinâmicas contemporâneas do uso do território, Santos (2005, p. 256) propõe a articulação entre duas categorias analíticas: verticalidades e horizontalidades. As verticalidades correspondem às conexões estabelecidas entre pontos distantes por meio de redes técnicas, informacionais e de mercado, sendo regidas por comandos hierárquicos e centros de decisão externos aos lugares, orientados pela racionalidade e pelos interesses da ordem global. Já as horizontalidades referem-se ao domínio da contiguidade espacial, estruturado pela convivência e pelas relações de solidariedade entre lugares vizinhos, no qual se articulam os diversos atores que compartilham o território. A interação entre essas duas dimensões revela as tensões e os modos de organização do espaço no contexto da globalização.

Um último pilar fundamental na teoria de Santos (2005) é o chamado “retorno do território” e a resistência local. A expressão “O retorno do território” funciona como uma poderosa metáfora para descrever a dialética e a resistência do lugar frente às imposições do mundo. Enquanto o mercado universal e o que Santos chama de “globalização perversa” tentam alienar e fragmentar os espaços através de forças verticais, o território habitado cria novas sinergias e acaba por impor ao mundo uma espécie de “revanche”. É no *lugar* (o território das horizontalidades) que reside a resistência da sociedade civil, abrigando a possibilidade de comunicação, construção política e, futuramente, a criação de uma “outra globalização” capaz de resgatar a dignidade humana. Assim, o território para Santos (2005) corresponde a uma categoria de resistência capaz de reconfigurar as instâncias de imposição social, política, econômica, jurídica e ambiental.

No mesmo sentido de Santos (2005), Raffestin (1993), na Parte 3 da obra “Por uma Geografia do Poder” aborda a complexa relação entre o território e o poder. No capítulo inicial, “O que é o território?”, o autor constrói a sua compreensão deste conceito opondo-o fundamentalmente à noção de espaço.

A distinção entre espaço e território para Raffestin (1993) é uma premissa relevante. O espaço é anterior ao território; é a realidade material, um dado ou “matéria-prima” que preexiste a qualquer ação humana. O território, por sua vez, é o resultado de uma ação conduzida por um ator (que pode ser o Estado, uma organização, uma empresa ou até um indivíduo) que se apropria do espaço, seja de forma concreta ou abstrata. O autor utiliza uma metáfora forte para explicar essa diferença: o espaço é a “prisão original” (o local das possibilidades), enquanto o território é a prisão que os homens constroem para si mesmos. Portanto, o território é um espaço “produzido”, sobre o qual se projetou trabalho, energia e informação, e que, conseqüentemente, revela as relações de poder.

No mais, Raffestin (1993) explica que a produção do território, impulsionada pelos objetivos dos atores, não é aleatória, mas manifesta-se através de um sistema territorial composto por três elementos estruturais básicos: as superfícies (tessituras ou malhas), que implicam a noção de limite ou fronteira. A tessitura territorial serve para repartir, enquadrar e controlar o campo operatório do poder, definindo as áreas onde ele se exerce. Há também os pontos (nós ou nodosidades), que são os locais de aglomeração e centros de poder (como as aldeias, cidades ou capitais). Estes pontos organizam a centralidade e servem de referência para a posição dos atores no território. E as linhas (redes), que são os sistemas de circulação e comunicação abstratos ou concretos (rodovias, vias férreas, etc.) que ligam os pontos. As redes permitem aos atores assegurar funções de controle, influência e troca, estruturando o quadro espaço-temporal.

Já a territorialidade, para Raffestin (1993) é a forma como o território é “vivido” e consumido pelas coletividades. O autor define a territorialidade humana não apenas como uma simples ligação ao espaço físico, mas como o conjunto de relações que um sujeito (indivíduo ou grupo) mantém com a exterioridade (os outros seres, os lugares e os sistemas abstratos). A territorialidade, então, insere-se no quadro da produção, da troca e do consumo, sendo tecida por relações existenciais ou produtivistas que são invariavelmente marcadas por tensões e relações de poder.

Também no mesmo sentido de Santos (2005) e Raffestin (1993), Haesbaert (2021) enfatiza que das grandes contribuições da leitura latino-americana sobre o território se deve ao fato de que ela parte da esfera do vivido, das práticas ou, como enfatizava Milton Santos (na perspectiva de Haesbaert), do “uso” do território - mas que se estende bem além do simples “valor de uso” e compreende também um expressivo valor simbólico. Para o referido autor, ao

contrário das geografias de matriz eurocêntrica, especialmente a anglo-saxônica, que prioriza as propriedades jurídico-políticas do território, a partir da ação dos grupos hegemônicos, na América Latina ele é lido frequentemente no diálogo com os movimentos sociais, suas identidades e seu uso como instrumento de luta e de transformação social.

Haesbaert (2021) desenvolve a noção de “r-existência”, segundo a qual o território ultrapassa a condição de simples espaço físico e passa a constituir instrumento de luta política e de preservação da vida por grupos subalternizados. No texto “Território e descolonialidade: sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na América Latina”, o autor mobiliza essa perspectiva ao discutir a escala do corpo-território, conceito presente sobretudo no feminismo indígena, no qual a corporeidade aparece como primeiro espaço de resistência diante de processos de exploração e dominação. Em articulação a essa ideia, emerge também a noção de território-corpo da terra, que compreende a natureza como organismo vivo e intrinsecamente vinculado à existência humana. Nesse quadro analítico, Haesbaert examina ainda os mecanismos de biopolítica e controle populacional, evidenciando como a gestão dos corpos se conecta às dinâmicas de poder estatal e capitalista. Ao mesmo tempo, o autor adverte para as armadilhas de abordagens que tratam o território de forma desistoricizada ou que o reduzem a mero sinônimo de espaço geográfico. Assim, sua conceituação de território estrutura-se fundamentalmente a partir dos eixos da multiescalaridade e das relações de poder.

Acerca da multiescalaridade, Haesbaert (2021) propõe que o território seja analisado rompendo com a exclusividade do Estado-nação e expandindo-se para diferentes escalas. A primeira delas é o corpo-território, cuja premissa é a de que o corpo (especialmente o das mulheres e indígenas) é visto como a escala primordial e o “primeiro território” de luta e resistência. O corpo não é apenas objeto do exercício de poder, mas um sujeito corporificado que confronta violências estruturais, coloniais e patriarcais. A segunda escala refere-se ao território-corpo (da Terra) ou território-mundo, que se refere a uma expansão ontológica do território onde a própria Terra é compreendida não como um mero recurso material a ser explorado, mas como um corpo vivo e uma extensão indissociável da existência humana e não humana.

Quanto ao eixo da relação de poder, Haesbaert (2021) amplia a concepção para além da dominação político-econômica, incorporando sua dimensão simbólica, cultural e afetiva. Ele estabelece uma distinção rigorosa entre território e territorialidade: a todo território corresponde

uma territorialidade, mas nem toda territorialidade se materializa efetivamente em um território. A territorialidade abrange o campo simbólico, as representações e as identidades (uma espécie de "território em potência"), mas a construção de um território de fato não pode prescindir de sua base material e concreta.

A partir dos eixos conceituais, a fim de garantir o rigor do conceito como categoria de análise, Haesbaert (2021) alerta para as "armadilhas" (ciladas conceituais) nas quais não se deve cair. Uma delas, que inclusive é pauta das discussões mencionadas de Santos (2005) e de Reis (2005), é a armadilha da sinonímia com o espaço que significaria tratar o território de forma tão ampla que ele se torna um mero sinônimo de espaço geográfico. Outra armadilha comum, na visão de Haesbaert (2021) é tratar a categoria de território de modo desistoricizado e naturalizado, conceber o território como algo a-histórico, inerte, ou natural/biológico, ignorando que ele é ativamente moldado e transformado pelos contextos geo-históricos e relações sociais.

Outro risco possível, a partir dos estudos de Haesbaert (2021) é reduzir o território estritamente ao campo das ideias ou fenômenos puramente identitários vividos (algo que o autor prefere abordar analiticamente através do conceito de lugar), esquecendo seu indispensável componente físico-material. Liga-se a tal risco, a armadilha estadocêntrica e zonal, que segundo o autor, consiste em restringir o território apenas ao controle de fronteiras pelo Estado-nação (lógica zonal), ignorando o poder exercido em redes, o micro-poder e os fluxos.

A última “armadilha” conceitual apontada por Haesbaert (2021) é considerar o território sem prática, como uma abstração puramente acadêmica, ignorando seu peso como “categoria da prática” - ou seja, a forma efetiva como movimentos sociais e o senso comum utilizam o território para organizar suas vidas e lutas políticas.

Além dos eixos e armadilhas apontadas por Haesbaert (2021), o autor tem como foco a realidade periférica e latino-americana para ressignificar os processos do que ele chama de desterritorialização. Enquanto nos países centrais a desterritorialização é frequentemente associada à mobilidade fluida dos grupos hegemônicos, no continente americano ela está brutalmente ligada à espoliação, à perda de controle sobre o espaço, à expropriação e à precarização das condições de vida dos grupos subalternos, impulsionada por modelos capitalistas e neoextrativistas. Dessa forma, o autor compreende o território como um processo contínuo (territorialização-desterritorialização-reterritorialização) que só existe através da ação dos sujeitos sociais que o habitam, o defendem e, a partir dele, “r-existem”.

Sobre a desterritorialização, Haesbaert e Bruce (2002) elaboram sua ideia a partir de vários textos e conceitos de Gilles Deleuze e Félix Guattari, cuja obra concebe o território não apenas como um espaço físico, mas formado por “agenciamentos” (articulações entre desejos, técnicas, corpos, naturezas e enunciados). Já a desterritorialização é o movimento pelo qual se abandona esse território, operando como uma “linha de fuga”.

Haesbaert e Bruce (2002) reconhecem Deleuze e Guattari como os precursores da terminologia “desterritorialização” e assumem como base a premissa de que tanto a desterritorialização como a reterritorialização são processos rigorosamente concomitantes e complementares (preferindo grafar o processo de forma indissociável como “des-re-territorialização”). No entanto, Haesbaert tensiona, critica e adapta o conceito filosófico para a realidade geográfica e sociopolítica contemporânea, sobretudo a partir de uma ótica latino-americana e subalterna. No mais, a formulação de Deleuze e Guattari e a subsequente apropriação por teorias da globalização acabaram por associar, nos anos 1990, a desterritorialização a uma visão otimista de fluidez extrema, mobilidade acelerada e eliminação de fronteiras. Haesbaert (2021) critica duramente essa leitura como um mito. Ele rejeita a ideia do “fim dos territórios” ou de um mundo completamente desmaterializado, argumentando que o controle do espaço nunca desaparece, apenas muda de configuração. Assim, na visão do autor e no sentido estrito e sociogeográfico, a desterritorialização é vivenciada como precarização territorial e perda de controle sobre o próprio espaço de vida. Ela expressa o despojo, a espoliação e a exclusão sofridos por grupos subalternos (como povos originários, camponeses e moradores de periferias urbanas), cujas condições materiais e identitárias são historicamente ameaçadas.

Haesbaert (2021. p. 113) também propõe um corte de classe que não é o foco principal na filosofia de Deleuze e Guattari. O autor argumenta que aquilo que se costuma chamar de “desterritorialização” das elites globais e do grande capital hegemônico é, na verdade, multiterritorialidade ou transterritorialidade (o privilégio e o controle simultâneo de transitar por múltiplos territórios e redes de modo voluntário). Em contrapartida, a genuína desterritorialização, marcada pela insegurança, instabilidade e expropriação forçada, é o fardo imposto pelas relações de poder.

Toda essa “rede” dos usos do território nos diversos espaços do saber convergem para a densidade e relevância do conceito. Longe de exaurir os significados e construções teóricas sobre

o território, a proposta deste artigo é investigativa e traz diferentes abordagens. Certo é que o território tem adquirido um status epistemológico de destaque não apenas para a geografia, mas para a filosofia, para o direito, para a sociologia, para a economia, dentre tantos outros campos do conhecimento.

4 POR UMA ABORDAGEM JURÍDICO-TERRITORIAL

O presente trabalho defende que o território é a base de uma teoria do conhecimento (epistemologia), e assim, base para a construção de um novo olhar sobre o saber jurídico (epistemologia jurídico-territorial) desenhado para compreender a dinâmica normativa - sua constituição, aplicação e validade.

Partindo das formulações apresentadas, ou dos “usos” do território, sustenta-se que o território pode operar como uma categoria epistemológica capaz de reorganizar a forma pela qual o Direito produz conhecimento, interpreta normas e estabelece a verdade dos fatos. Nesse sentido, uma epistemologia jurídico-territorial implica em fazer uma crítica à norma em sentido abstrato, deslocando o foco para as dinâmicas socioespaciais concretas e na *práxis*, nas quais os conflitos jurídicos se produzem. Assim, as dimensões do território (política, física/espacial e simbólicas) devem ser consideradas na produção do saber jurídico.

Na dimensão política, associada à produção de saber jurídico, o jurista não conhece apenas a norma, ele interpreta relações de poder territorializadas. Isso aparece, por exemplo, quando o conhecimento jurídico precisa lidar com conflitos fundiários, povos indígenas, ocupações urbanas, periferias, áreas de proteção ambiental, segregação socioespacial, violência policial ou distribuição desigual de recursos públicos. Em termos epistemológicos, isso produz um deslocamento: o saber jurídico deixa de perguntar apenas “qual é a regra aplicável?” e passa a perguntar também “que relações de poder estruturam esse território e como elas interferem na produção, aplicação e eficácia da norma?”.

Tal interpretação também se aplica aos diversos conflitos levados ao poder jurisdicional do Estado, como conflitos familiares, sucessórios, empresariais ou tributários, já que, apesar de não serem conflitos territoriais, estão territorialmente situados e atravessados por relações territoriais de poder (comumente ligados ao direito consuetudinário).

Nesta senda, todos os autores citados no tópico anterior rejeitam a ideia de que o território é um mero espaço inerte. Foucault (2008) e Raffestin (1993) desconstruem a vinculação exclusiva do território ao Estado-Nação, mostrando que o espaço é tecido por micropoderes, malhas e estratégias de segurança. Haesbaert e Bruce (2002) - via Deleuze e Guattari -, bem como Santos (2005) ampliam essa visão ao inserir a dimensão imaterial: o território é feito de desejos, subjetividades, sentidos emocionais e uso cotidiano (o “espaço banal”).

Na dimensão física/espacial, o território possui uma concretude própria: extensão, localização, fronteira, circulação, infraestrutura, proximidade, distância, acesso, redes, barreiras, ocupação, uso do solo, função social da posse e da propriedade. Associada à produção de saber jurídico, essa dimensão revela que o direito não incide sobre sujeitos abstratos situados em lugar nenhum. Ele incide sobre sujeitos e coletividades localizados em espaços concretos, marcados por desigual distribuição de serviços públicos; mobilidade ou imobilidade; precariedade urbana; confinamento; exposição ambiental; distância entre instituições e populações; formas específicas de ocupação e uso do espaço; acesso à saúde, educação, moradia. Isso significa que o jurista, para produzir conhecimento adequado, precisa considerar a materialidade territorial do conflito e suas especificidades. Um mesmo texto normativo não produz os mesmos efeitos em contextos territoriais distintos, com atores do conflito distintos. A norma sobre moradia, transporte, saneamento, segurança, reforma agrária, acesso à justiça ou meio ambiente adquire conteúdo real diferente conforme a configuração sócio-espacial. O direito deve abandonar a ilusão de que a norma opera de modo homogêneo, já que o espaço concreto modifica a incidência, o alcance, a efetividade e até o sentido prático do direito.

No tópico anterior, enfatizou-se a existência de um forte eixo crítico à maneira como o capital e o Estado desterritorializam formas tradicionais de vida para reterritorializá-las como mercado. Santos (2005) opõe as “redes” (verticais, hegemônicas) ao espaço banal (horizontal). Reis (2005) e Raffestin (1993) apontam que as abordagens puramente baseadas em “mobilidade” ou “valor de troca” mascaram as assimetrias de poder e enfraquecem a capacidade de desenvolvimento local denso e autônomo.

Quanto à dimensão simbólica do território, a produção do saber jurídico, em muitas circunstâncias, depende de quais sentidos territoriais o jurista aceita como juridicamente relevantes. Se ele reconhece apenas a interpretação literal da lei sobre o espaço e as regras - estatal, cartorial, dominial e administrativa -, ele elimina territorialidades vividas, memórias

coletivas e formas subalternizadas de existência. Se amplia seu repertório epistemológico, passa a enxergar que o conflito jurídico também é conflito entre narrativas de território - que, dentre tantas outras coisas, é significado, memória, identidade, pertencimento, reconhecimento, narrativa e valor (categorias simbólicas e identitárias relevantes para interpretar direitos).

Neste sentido, num giro ontológico e decolonial, o ápice da ressignificação do território é atingido pela perspectiva de Haesbaert (2021), que deixa de ser apenas uma relação de controle, (Raffestin, 1993) ou de gestão biopolítica de populações (Foucault, 2008) para se tornar uma condição ontológica da existência. O conceito de “corpo-território” e de território como organismo vivido colocam em “xeque” algumas categorias jurídicas tradicionais, como a dicotomia sujeito/objeto/natureza operada pelo direito moderno e a própria divisão entre direito público e privado.

Assim, na produção do saber jurídico, o território funciona tanto como objeto dos conflitos jurídicos, quanto como uma categoria de contextualização, uma espécie de “filtro” ou lente. Ao invés de compreender o Direito como um sistema autossuficiente de regras, a análise territorial ressalta os princípios de direito e evidencia que os conflitos jurídicos emergem de configurações espaciais específicas, marcadas por relações de poder, práticas sociais e desigualdades históricas. A partir dessa perspectiva, o conhecimento jurídico passa a incorporar as condições materiais e institucionais que estruturam os territórios, aproximando-se das leituras propostas por Santos (2005) sobre o “território usado”, no qual objetos, normas e ações sociais se articulam na produção do espaço vivido.

Deste modo, o território, além de ser um suporte vivo e conceitual para melhor entender o direito, ele é capaz de reorganizar epistemologicamente o saber jurídico na medida em que ressignifica o objeto do saber jurídico, tanto no campo normativo (regras e princípios), como nos fatos jurídicos, e critérios de decidibilidade.

Na interpretação das normas, o território permite ampliar o horizonte hermenêutico tradicional. A aplicação do direito deixa de ser compreendida apenas como exercício lógico-formal de subsunção normativa e passa a considerar as territorialidades concretas nas quais as normas incidem. Isso significa reconhecer que a eficácia e o significado das normas variam conforme as relações sociais e institucionais presentes nos territórios, suas densidades institucionais e as escalas nas quais se organizam os conflitos, conforme indicado pelas abordagens multiescalares de Reis (2005) e Haesbaert (2021).

Na determinação dos fatos jurídicos, uma abordagem territorial evidencia que os fatos não são dados neutros, mas empíricos, que resultam de processos sociais situados territorialmente. As práticas institucionais, as relações de poder e os processos de territorialização influenciam a própria produção da verdade jurídica, aproximando-se da análise foucaultiana segundo a qual os dispositivos de poder e saber organizam a gestão das populações e dos espaços. Nesse sentido, compreender os fatos juridicamente relevantes exige considerar as formas pelas quais os territórios são produzidos, disputados e governados.

Ademais, a reorganização do saber jurídico por meio do território também se dá na dimensão do método, tanto no campo da interpretação das normas, como na construção de um saber prático sólido (perspectiva teórico-prática). O território aqui é tomado tanto quanto objeto dos conflitos jurídicos quanto categoria analítica, ou instrumento conceitual para analisar fenômenos jurídicos. Assim, a tradição jurídica, que usualmente trabalha mais com análises normativo-dogmáticas, ao incorporar a categoria território como chave metodológica no direito, proporciona uma leitura de conflitos territorializados e a construção de dados empíricos (por exemplo, sobre ocupação, mobilidade e desigualdade territorial). Tal atividade aproxima o direito de métodos usados na geografia, sociologia e antropologia, e assim, possibilita ao jurista combinar a análise normativa com análise contextual e empírica.

Em outra instância, o saber jurídico pode ser reorganizado a partir do território em seus critérios de validade e suficiência da interpretação jurídica. Embora a validade da norma seja usualmente definida por parâmetros formais - como competência da autoridade normativa e conformidade hierárquica -, a observação das dinâmicas territoriais revela que a efetividade e a legitimidade do direito dependem também das condições socioespaciais nas quais a norma incide. Em diversos contextos, normas juridicamente válidas mostram-se incapazes de produzir efeitos adequados quando desconsideram territorialidades específicas, desigualdades socioespaciais ou formas coletivas de uso e pertencimento ao território. Nesse sentido, o território opera como elemento crítico que evidencia os limites de uma formulação normativa estritamente dogmática, sugerindo a necessidade de incorporar aos critérios de validade social/eficácia e ética, a consideração das relações de poder, das práticas sociais e das dinâmicas espaciais que estruturam os conflitos levados aos sistemas de justiça.

Assim, uma proposta de epistemologia jurídico-territorial tem ambição de compreender o direito como um campo de saber profundamente atravessado pelas dinâmicas territoriais. Ao

integrar as dimensões materiais, simbólicas e políticas do território à formação e interpretação da norma e à *práxis* jurídica, torna-se possível ampliar a capacidade interpretativa dos sistemas de justiça e aproximar a teoria jurídica das complexidades sociais que estruturam os conflitos contemporâneos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de um trabalho ambicioso, mas incipiente. Não foram exauridas todas as possibilidades interpretativas para o território, mas sua polissemia e multidimensionalidade foram consideradas.

Há, hodiernamente, inúmeras propostas de interpretação do saber jurídico a partir de epistemologias decoloniais, de gênero, de raça, abordagens econômicas e também tecnológicas, todas igualmente importantes para a construção da justiça como pilar essencial do saber jurídico. Pensar o direito a partir de sua relação com o território é mais um caminho de refletir e criticar, ao mesmo tempo, o sistema normativo (que deve ser interpretado), e a *práxis* jurídica, que deve ser a base - empírica - para a compreensão do território e das diversas territorialidades.

O direito e a justiça, ao longo da história moderna, atuaram como "máquinas de captura" (Deleuze e Guattari *apud* Haesbaert e Bruce, 2002), "polícias" de ordenamento (Foucault, 2008) e legitimadores da mercantilização da terra. O desafio acadêmico e político contemporâneo - apontado pela geografia de Santos (2005), pelo institucionalismo de Reis (2005) e pelas lutas decoloniais de Haesbaert (2021) - é subverter as tentativas de neutralidade de diversos campos do saber. O sistema de justiça deve passar a reconhecer o pluralismo das territorialidades, tutelando os "territórios usados" e os "corpos-territórios" como espaços de r-existência, dignidade e subjetivação contra as forças verticalizadas do capital.

REFERÊNCIAS

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008

HAESBAERT, Rogério. **Território e descolonialidade:** sobre o giro (multi)territorial/de(s)colonial na “América Latina”. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Niterói: Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal Fluminense, 2021

HAESBAERT, Rogério; BRUCE, Glauco. A desterritorialização na obra de Deleuze e Guattari. **GeoGraphia**, Niterói, v. 4, n. 7, p. 7-32, 2002.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma Geografia do Poder**. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, José. Uma epistemologia do território. **Estudos Sociedade e Agricultura**. Universidade do Rio de Janeiro, vol. 13, núm. 1, abril-set., 2005. P. 51-74. disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/258>. Acesso em 27. fev. 2026.

SANTOS, Milton. O retorno do território. **OSAL – Observatorio Social de América Latina**, Buenos Aires, ano 6, n. 16, p. 251-260, jan./abr. 2005. disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II** - A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. A problemática epistemológica do discurso crítico no Direito. **Revista Minist. Público Nova fase**, Porto Alegre, v. 1, n. 22, 1989.